



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2153751 - MG (2024/0234583-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : D R R S
ADVOGADOS : EDUARDO MARTINS PRADO - MG131778
GUSTAVO HENRIQUE VELASCO BOYADJIAN - MG073029
TASSIANA CARVALHO AMADO - MG133623
PEDRO HENRIQUE NUNES GENTIL - MG212257
RECORRIDO : M R DO V F
ADVOGADO : VALDIRENE MARIA DE LIMA - MG115027

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. ALIMENTOS. APELAÇÃO ADESIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação de divórcio com fixação de alimentos em favor dos filhos menores no valor de 1,2 salários mínimos, além de metade das despesas com medicamentos, dentista e material escolar. Apelação interposta por M. alegando incapacidade financeira para arcar com os alimentos fixados. Apelação adesiva de D. pedindo majoração dos alimentos.
2. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais não conheceu da apelação adesiva de D., alegando preclusão lógica, e negou provimento à apelação de M.
3. A questão em discussão consiste em saber se a renúncia ao prazo para interposição do recurso principal implica renúncia automática ao prazo recursal do recurso adesivo, que é exercitável somente após a intimação para contrarrazões da parte contrária.
4. A questão também envolve a análise de eventual violação do princípio que veda a decisão surpresa, ao não possibilitar manifestação das partes sobre a questão da preclusão lógica.
5. Não houve violação do princípio que veda a decisão surpresa, pois a questão da preclusão lógica não se refere a requisitos de admissibilidade recursal que demandem prévia manifestação das partes.

6. A renúncia ao prazo para interposição do recurso principal não pode ser estendida, de forma presumida e automática, ao prazo recursal do recurso adesivo, pois este é exercitável somente após a intimação para contrarrazões ao recurso da parte contrária.

7. O Tribunal mineiro, ao considerar que a renúncia ao direito de recorrer implica renúncia automática à apresentação de recurso adesivo, não decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ.

8. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer o cabimento da apelação adesiva e determinar o retorno dos autos ao Tribunal mineiro para prosseguir no julgamento do recurso, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2153751 - MG (2024/0234583-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **D R R S**
ADVOGADOS : **EDUARDO MARTINS PRADO - MG131778**
: **GUSTAVO HENRIQUE VELASCO BOYADJIAN - MG073029**
: **TASSIANA CARVALHO AMADO - MG133623**
: **PEDRO HENRIQUE NUNES GENTIL - MG212257**
RECORRIDO : **M R DO V F**
ADVOGADO : **VALDIRENE MARIA DE LIMA - MG115027**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. ALIMENTOS. APELAÇÃO ADESIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação de divórcio com fixação de alimentos em favor dos filhos menores no valor de 1,2 salários mínimos, além de metade das despesas com medicamentos, dentista e material escolar. Apelação interposta por M. alegando incapacidade financeira para arcar com os alimentos fixados. Apelação adesiva de D. pedindo majoração dos alimentos.
2. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais não conheceu da apelação adesiva de D., alegando preclusão lógica, e negou provimento à apelação de M.
3. A questão em discussão consiste em saber se a renúncia ao prazo para interposição do recurso principal implica renúncia automática ao prazo recursal do recurso adesivo, que é exercitável somente após a intimação para contrarrazões da parte contrária.
4. A questão também envolve a análise de eventual violação do princípio que veda a decisão surpresa, ao não possibilitar manifestação das partes sobre a questão da preclusão lógica.
5. Não houve violação do princípio que veda a decisão surpresa, pois a questão da preclusão lógica não se refere a requisitos de admissibilidade recursal que demandem prévia manifestação das partes.

6. A renúncia ao prazo para interposição do recurso principal não pode ser estendida, de forma presumida e automática, ao prazo recursal do recurso adesivo, pois este é exercitável somente após a intimação para contrarrazões ao recurso da parte contrária.

7. O Tribunal mineiro, ao considerar que a renúncia ao direito de recorrer implica renúncia automática à apresentação de recurso adesivo, não decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ.

8. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer o cabimento da apelação adesiva e determinar o retorno dos autos ao Tribunal mineiro para prosseguir no julgamento do recurso, como entender de direito.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por D. R. R. S. (D), com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), assim ementado:

APELAÇÃO – RECURSO ADESIVO – PRECLUSÃO LÓGICA – ALIMENTOS.

- A parte que aceita expressamente o teor da sentença não pode dela recorrer, nos termos do art. 1.000 do CPC.

- Os alimentos são fixados de maneira proporcional em atendimento aos vetores que compõem o binômio necessidade - possibilidade, conforme preceitua o artigo 1.694, §1º, do Código Civil.

- Nos termos do art. 22 do ECA, “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

- Considerando que é obrigação de ambos os pais o dever de sustento dos filhos e tendo em vista a ausência de comprovação da alegada impossibilidade econômica do devedor de quitar os alimentos na monta em que fixados, deve ser rejeitada a pretensão recursal nesse sentido (e-STJ, fls. 748-759).

Os embargos de declaração opostos por D. foram rejeitados (e-STJ, fls. 785-788).

Nas razões do presente recurso, D. alegou a violação dos arts. 10 e 997 do CPC, ao sustentar que **(1)** o Tribunal do estadual feriu o princípio da não surpresa, uma vez que decidiu sobre a questão prejudicial do mérito da apelação adesiva (preclusão lógica) sem dar ensejo para que as partes se manifestassem sobre ela; **(2)** a renúncia ao prazo para interposição do recurso principal não pode ser estendida, de forma presumida e automática, ao prazo recursal do adesivo, que é exercitável somente após a intimação para contrarrazões da parte contrária; e **(3)** a jurisprudência do STJ é clara quanto a possibilidade de interposição de recurso adesivo, mesmo na

ausência da apresentação de contrarrazões ao recurso principal, já que, a renúncia ao prazo de contrarrazões, não implica, na presunção de renúncia ao direito de interposição do recurso adesivo.

Pediu a reforma do acórdão recorrido, com o retorno dos autos para que o Tribunal estadual prossiga no julgamento da sua apelação adesiva.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA, opinou pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls. 843-847).

É o relatório.

VOTO

D. R. B. S. (D.) ajuizou ação de divórcio contra M. R. V. F. (M.), cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes para fixar alimentos em favor dos filhos menores deles no equivalente a 1,2 (um vírgula dois) salários mínimos, além da metade das despesas das crianças com medicamentos, dentista e material escolar.

M. interpôs apelação, na qual sustentou que (i) os alimentos foram fixados em quantia superior aos seus rendimentos e que, desde o encerramento do seu contrato de trabalho, tem enfrentado dificuldades em se reinserir no mercado; e (ii) que a quebra do seu sigilo fiscal e bancário evidenciou que não possui meios de arcar com a pensão alimentícia no montante fixado e nem sequer de arcar com os custos do processo.

Nas contrarrazões da apelação, D. afirmou que M. possui condição financeira superior à alegada e não fazia jus à justiça gratuita.

No seu recurso de apelação adesivo, D. alegou que M. oculta a sua real capacidade financeira, sendo que alguns gastos são incompatíveis com os rendimentos alegados. Pediu que o valor dos alimentos fosse majorado.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais não conheceu da apelação adesiva, sob o fundamento de que após a prolação da sentença, D. havia manifestando ciência do seu inteiro teor e de maneira expressa fez constar que não tinha interesse em recorrer, estando flagrante a ocorrência de preclusão lógica, nos termos do art. 1.000 do CPC e negou provimento à apelação de M.

Daí o presente recurso especial interposto por D., pelas razões expostas no relatório, que merece prosperar, em parte.

Discute-se, então, se (i) houve violação do princípio que veda a decisão supresa; e (ii) a renúncia ao prazo para interposição do recurso principal pode ou não ser estendida, de forma presumida e automática, ao prazo recursal do adesivo, que somente é exercitável após a intimação para contrarrazões da parte contrária.

(1) Da decisão surpresa

O Tribunal mineiro afastou, no julgamento dos embargos de declaração de D., a alegação de ocorrência de violação do princípio que veda a decisão surpresa, nestes fundamentos:

Ademais, em que pese o princípio invocado pela embargante constituir uma extensão das garantias contidas no inciso LV do artigo 5º da Carta Federal, entendo que sua aplicação não deve se dar de maneira geral e irrestrita, mas somente nos casos em que a prévia oitiva da parte possa influir no resultado do decisum a ser proferido, sob pena de violação dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo.

Isso porque, em casos em que a manifestação posterior da parte não possui, em hipótese alguma, o condão de sanar a ofensa a requisito extrínseco de admissibilidade, a intimação do litigante se torna medida completamente inócua cujo único reflexo no processo é a postergação injustificada a prestação jurisdicional.

Assim, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que se trata de vício impossível de ser sanado, sendo cediço que a aplicação do princípio da não surpresa em casos análogos viola frontalmente a garantia constitucional contida no inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição da República (e-STJ, fls. 787-788, sem destaque no original).

Observa-se que o Tribunal estadual, ao concluir que não há que se falar em decisão surpresa no que se diz respeito a requisito de admissibilidade recursal, decidiu em harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte Superior, como se pode aferir dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO DO PREPARO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO QUE NÃO TRAZ A INDICAÇÃO NÚMERICA DO CÓDIGO DE BARRAS INDICADO NA GUIA DE RECOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A proibição de decisão surpresa prevista no art. 10 do CPC não se refere aos requisitos de admissibilidade recursal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.031.624/MG, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECOLHIMENTO. CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA DE COBRANÇA CORRESPONDENTE NÃO EXPRESSA NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTADO. ART.

1.007, § 4º, DO CPC. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. PRAZO. DECURSO IN ALBIS. SÚMULA N. 187/STJ. INCIDÊNCIA. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

[...]

2. A proibição de decisão surpresa prevista no art. 10 do CPC não se refere aos requisitos de admissibilidade recursal.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.682.985/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EMBARGADA.

[...]

2. Esta Corte Superior entende que a proibição de decisão surpresa prevista no art. 10 do CPC não alcança os requisitos de admissibilidade recursal (AgInt no AREsp n. 2.050.156/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.).

3. É pacífico no STJ o entendimento de que o princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente, sob pena do não conhecimento do seu recurso, o ônus de explicitar os motivos específicos pelos quais a decisão atacada deve ser reformada, trazendo argumentações capazes de demonstrar o seu desacerto, sendo insuficiente tecer alegações genéricas de não aplicabilidade dos óbices invocados ou repetir o teor do apelo nobre. (AgInt no AREsp n. 1.813.746/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.547.914/SC, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024)

Desse modo, o recurso especial não merece prosperar no ponto.

(2) Da preclusão lógica

D. sustentou que a renúncia ao prazo para interposição do recurso principal não pode ser estendida, de forma presumida e automática, ao prazo recursal do adesivo, que é exercitável somente após a intimação para contrarrazões da parte contrária.

Assiste razão à recorrente.

Examinando tema semelhante, esta eg. Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.899.732/PR, da Relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, fez um estudo aprofundado a respeito da apelação adesiva, extraindo daquele julgado, no que interessa, os seguintes fundamentos:

[...]

No tocante ao cabimento da apelação adesiva, cumpre destacar que o Código de Processo Civil de 1973, inspirado em figuras semelhantes do direito comparado, introduziu a figura do recurso adesivo no ordenamento jurídico pátrio, pretendendo influenciar o comportamento do litigante para incentivar a inércia das partes e a conformação recíproca com o resultado do processo.

Consabido, não expressa o recurso adesivo uma espécie recursal propriamente dita, mas sim de modalidade de interposição de um recurso subordinado a um outro recurso já interposto pela parte contrária, tanto é que, segundo o art. 997, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, o recurso adesivo tem seu conhecimento condicionado ao do recurso independente, sendo admissível apenas na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial.

Desse modo, um dos propósitos dessa modalidade recursal é exatamente encorajar a parte parcialmente vencida a aceitar o provimento jurisdicional, aguardando o termo final de interposição do recurso principal sem sobressaltos, uma vez que, caso a outra parte também não recorra, haverá trânsito em julgado da decisão; mas, em caso de recurso, será oportunizado à parte ainda inerte a interposição de recurso com o objetivo de melhorar sua situação.

Esse ponto é muito bem trabalhado por Araken de Assis, veja-se:

[...]

Logo, o recurso adesivo pressupõe uma conformação inicial à decisão judicial, ainda que tácita, pois a pretensão da parte era, em um primeiro momento, a de não se insurgir contra o provimento, mas passou a ter interesse em recorrer a partir do instante em que a parte contrária optou por se insurgir contra a decisão.

Essa premissa pode ser depreendida do inciso I do § 2º do art. 997 do CPC/2015, ao estabelecer que o recurso adesivo será apresentado no prazo de que a parte dispõe para responder, ou seja, sua interposição passa a ser possível apenas quando a parte conformada com o resultado da decisão é intimada para apresentar contrarrazões ao recurso independente da outra parte.

Assim, a sistemática própria do recurso adesivo exige a ação de interpor o recurso principal por um litigante e, de outro lado, a inércia ou uma conduta negativa da parte conformada, como é o caso da renúncia ao prazo recursal.

Nesse ponto, oportuno salientar que a renúncia ao prazo recursal ou o transcurso do prazo do recurso independente não se confundem com a desistência do recurso, porquanto esta pressupõe a interposição do recurso, enquanto aquela pode ser considerada como o ato pelo qual a parte manifesta a intenção de não interpor recurso (conduta negativa).

Na vigência do CPC/1973 se dizia que era vedada a renúncia ao direito de recorrer antes que ele fosse exercitável, mas, com a entrada em vigor do CPC/2015, essa matéria ganhou novos contornos ante a previsão legal que viabilizou os negócios jurídicos processuais.

Em face disso, pode-se vislumbrar a possibilidade de as partes estabelecerem em um negócio jurídico processual a renúncia prévia ao direito de recorrer ou, como exemplifica a doutrina, a renúncia ao

recurso independente, reservando-se o direito de interpor recurso adesivo.

Nesse sentido:

[...]

Diante dessas considerações, vê-se que a abdicação expressa ao prazo para interposição do recurso principal não enseja a automática renúncia à apresentação do apelo subordinado, sobretudo porque o seu cabimento é verificado somente após a intimação para as contrarrazões e sua admissibilidade está condicionada à do recurso principal.

Destaca-se que, em virtude das novidades trazidas pelo CPC/2015, até poder-se-ia cogitar de uma renúncia prévia aos prazos recursais do apelo principal e do adesivo, desde que expressa e inequívoca, mas essa não é a realidade dos autos.

No caso, além de não ter sido firmado um negócio jurídico processual entre as partes, a renúncia expressa foi direcionada única e exclusivamente ao prazo do recurso principal, não sendo possível, por meio de interpretação extensiva, também alcançar o prazo do apelo subordinado.

Por conseguinte, presumir a renúncia ao prazo do recurso adesivo, que nem sequer era exercitável ao tempo da renúncia manifestada na hipótese dos autos, e sem uma manifestação expressa da parte nesse sentido, contraria a própria finalidade dessa modalidade de interposição recursal.

Ademais, não se descarta do comando do art. 1.000 do CPC/2015, o qual determina que a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer, mas tal previsão não se contrapõe à interpretação que ora se encaminha, já que se está a reconhecer exatamente o fato de que, por não ser um direito ainda exercitável, não houve renúncia ao prazo para recorrer adesivamente.

Assim, vê-se que o Tribunal de Justiça do Paraná considerou que "eventual renúncia ao prazo recursal, sem a ressalva respectiva, revela aceitação do comando sentencial, inviabilizando, por preclusão, eventual insurgência posterior, ainda que pela via Adesiva" (e-STJ, fl. 377).

Contudo, é incabível falar em preclusão lógica de um direito que nem sequer era exercitável, bem como não se pode estender uma conduta negativa a um ato processual futuro apenas com base numa presunção.

Mostra-se imperiosa, portanto, a reforma do acórdão recorrido quanto ao conhecimento do recurso adesivo, determinando-se do retorno dos autos à origem para que prossiga no seu julgamento (sem destaques no original)

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL. POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO

ADESIVA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL DE SILVANA LEAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM SAVEIROS PREJUDICADO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. O recurso adesivo não se constitui uma espécie recursal propriamente dita, mas sim de modalidade de interposição de um recurso subordinado a um outro recurso já interposto pela parte contrária, com observância das regras do art. 997 do CPC/2015 e cujo propósito é encorajar a parte parcialmente vencida a aceitar o provimento jurisdicional, aguardando o termo final de interposição do recurso principal sem sobressaltos.

3. Essa modalidade pressupõe uma conformação inicial à decisão judicial, pois a pretensão da parte era, em um primeiro momento, a de não se insurgir contra o provimento, mas passou a ter interesse em recorrer a partir do instante em que a parte contrária optou por se insurgir contra a decisão.

4. A renúncia expressa ao prazo para interposição do recurso principal não pode ser estendida, de forma presumida e automática, ao prazo recursal do recurso adesivo, porquanto se trata de um direito exercitável somente após a intimação para contrarrazões ao recurso da parte contrária.

5. Recurso especial de Silvana Leal provido. Recurso especial de Condomínio Residencial Jardim Saveiros prejudicado.

(REsp n. 1.899.732/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 20/3/2023)

Do referido julgado, observa-se o entendimento de que o recurso adesivo pressupõe uma conformação inicial à decisão judicial, pois a pretensão da parte, num primeiro momento, era de não impugná-la, contudo passou a ter interesse em fazê-lo a partir do momento em que a parte contrária se insurgiu contra o ato judicial.

Nessa marcha, concluiu esta eg. Corte Superior que a interposição da apelação adesiva somente passaria a ser possível e cabível, quando a parte é intimada a apresentar contrarrazões da apelação principal, de modo que não poderia se presumir a renúncia a ele, se o recurso nem sequer era exercitável.

Firmou-se, então, o entendimento de que a renúncia ao prazo para interposição do recurso principal não pode ser estendida, de forma presumida e automática, ao prazo recursal do recurso adesivo, porquanto se trata de um direito exercitável somente após a intimação para contrarrazões ao recurso da parte contrária.

É o que ocorre na hipótese dos autos.

Inicialmente, D. se conformou com a sentença que fixou os alimentos em favor dos seus filhos em 1,2 salários mínimos, tanto que, ao tomar ciência dela, assinalou que não tinha interesse em recorrer.

Contudo, ao ser intimada a se manifestar a respeito da apelação interposta por M., que visava reduzir o valor fixado a título de alimentos, passou a ter interesse

em recorrer, fazendo-o adesivamente, ocasião que se afirmou que seu ex-marido tinha condições de pagar a pensão no valor estipulado e até mais, momento em que pediu a majoração deles.

A renúncia prévia de D., com efeito, foi direcionada única e exclusivamente em interpor o recurso de apelação principal, de modo que não há que se falar em ocorrência de preclusão lógica ou em ofensa ao art. 1.000 do CPC como assinalou o acórdão recorrido, já que não houve renúncia ao prazo para recorrer adesivamente, que nem sequer era exercitável à época em que manifestou interesse em não impugnar a sentença.

Ainda a respeito do art. 1.000 do CPC, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, diz que se trata do fenômeno da aquiescência, que gera uma preclusão lógica a impedir a admissão do recurso, e acrescenta que ela, a exemplo da renúncia, somente é possível entre a intimação da decisão impugnável e a interposição do recurso (*in* **Código de Processo Civil Comentado**. - 7. ed. rev. e atual. - São Paulo: Ed JusPodivmm 2022, 1.790-1.791).

Assim, considerando a lição doutrinária, no caso dos autos, pode-se dizer que houve aquiescência de D. com a sentença de parcial procedência e que ela abdicou de interpor o recurso de apelação principal, mas não da adesiva, que nem sequer era exercitável naquele momento, mas com a intimação para apresentação da contrarrazões da apelação de M.

Por tudo o que foi dito, o entendimento firmado pelo Tribunal mineiro de que a renúncia ao direito de recorrer implica renúncia automática à apresentação de recurso adesivo não está de acordo com a jurisprudência desta Corte acima destacada.

Nesse cenário, o acórdão recorrido deve ser reformado quanto ao conhecimento da apelação adesiva de D., devendo os autos retornar para que o Tribunal mineiro prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso especial de D. e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reconhecer o cabimento da apelação adesiva e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal mineiro para que prossiga no seu julgamento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.153.751 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0234583-5

Número de Origem:

10000220278519004 50094997920218130702

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D R R S

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE VELASCO BOYADJIAN - MG073029

EDUARDO MARTINS PRADO - MG131778

TASSIANA CARVALHO AMADO - MG133623

PEDRO HENRIQUE NUNES GENTIL - MG212257

RECORRIDO : M R DO V F

ADVOGADO : VALDIRENE MARIA DE LIMA - MG115027

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025